



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183168 - SP (2021/0316134-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : SUZELI APARECIDA MANETTI MONTEMOR
ADVOGADO : TUPÃ MONTEMOR PEREIRA - SP264643
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE POTIRENDABA - SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SJ/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS DECLARANDO-SE INCOMPETENTES PARA JULGAR A CAUSA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 59/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para a caracterização do conflito negativo de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízos declarando-se incompetentes para processar e julgar a mesma demanda.

2. No caso, o Juízo estadual, nos autos de número 0000501-89.2020.8.26.0474, julgou extinto o feito sem resolução do mérito. A decisão transitou em julgado.

3. Instaurado o cumprimento de sentença na Justiça Federal (autos de número 5004512-33.2020.4.03.6106), o Juízo federal do Juizado Especial Cível de São José do Rio Preto - SJ/SP declarou-se absolutamente incompetente e, igualmente, extinguiu o feito sem apreciação do mérito.

4. Portanto, a Justiça estadual não se pronunciou nos autos do processo em curso, de modo que inexistiu discussão quanto à competência entre autoridades judiciárias para o julgamento da mesma demanda. Assim, eventual controvérsia ulterior em face da decisão do Juízo federal deverá ser resolvida no âmbito recursal.

5. Incidência, ainda, do disposto na Súmula 59/STJ, segundo a qual "*não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes*".

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de abril de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183168 - SP (2021/0316134-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : SUZELI APARECIDA MANETTI MONTEMOR
ADVOGADO : TUPÃ MONTEMOR PEREIRA - SP264643
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE POTIRENDABA - SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SJ/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS DECLARANDO-SE INCOMPETENTES PARA JULGAR A CAUSA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 59/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para a caracterização do conflito negativo de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízos declarando-se incompetentes para processar e julgar a mesma demanda.

2. No caso, o Juízo estadual, nos autos de número 0000501-89.2020.8.26.0474, julgou extinto o feito sem resolução do mérito. A decisão transitou em julgado.

3. Instaurado o cumprimento de sentença na Justiça Federal (autos de número 5004512-33.2020.4.03.6106), o Juízo federal do Juizado Especial Cível de São José do Rio Preto - SJ/SP declarou-se absolutamente incompetente e, igualmente, extinguiu o feito sem apreciação do mérito.

4. Portanto, a Justiça estadual não se pronunciou nos autos do processo em curso, de modo que inexistiu discussão quanto à competência entre autoridades judiciárias para o julgamento da mesma demanda. Assim, eventual controvérsia ulterior em face da decisão do Juízo federal deverá ser resolvida no âmbito recursal.

5. Incidência, ainda, do disposto na Súmula 59/STJ, segundo a qual "*não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes*".

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno em conflito negativo de competência suscitado por SUZELI APARECIDA MANETTI MONTEMOR e que conta com o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE POTIRENDABA - SP e o JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SJ/SP como suscitados.

A suscitante afirma que ajuizou ação para concessão de salário-maternidade c/c indenização por dano moral na Justiça estadual, julgada parcialmente procedente. Sustenta que, em cumprimento de sentença, o Juízo de Direito da Vara Única de Potirendaba/SP, no qual tramitara a ação de conhecimento, declarou-se absolutamente incompetente para apreciar o feito e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito com os seguintes fundamentos:

O art. 15, inciso III, da Lei nº 5.010/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.876/19, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2020, as Comarcas da Justiça Estadual que estiverem localizadas a menos de 70 quilômetros de Município sede de Vara Federal não possuem mais competência para processar e julgar causas em que forem parte o INSS e segurado que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

Segundo o artigo 3º da lei citada, "As ações em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, do artigo 15, inciso III, da Lei nº 5010/66, em sua redação original, e do artigo 43 do Código de Processo Civil".

As ações em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020. Não é o caso dos autos. As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça estabelecem em seus artigos 1285 e 1286, § 3º, que o cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital, como incidente processual. Quando do ajuizamento da execução, é gerado um novo número de processo, com nova data de distribuição. No caso em questão, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 28/09/2020, não se enquadrando na primeira parte do artigo 3º acima transcrito.

Esta Comarca de Potirendaba encontra-se situada a 30 (trinta) quilômetros da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP (Justiça Federal). Diante disso, tratando-se de regra legal que alterou a competência material e, portanto, absoluta, cognoscível de ofício (art. 64, § 1º, CPC), a presente ação previdenciária distribuída perante esta Comarca deve ser imediatamente extinta.

Agora, este Juízo não está mais 'no exercício da jurisdição federal delegada'.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta e JULGO EXTINTO o processo sem o julgamento de mérito (artigo 485, incisos I e IV, do CPC), facultando que a parte autora, se assim desejar, proponha a demanda diretamente na Justiça Federal (fls. 4/5)

A decisão transitou em julgado em 13/11/2020 (fl. 16).

Instaurado o cumprimento de sentença na Justiça Federal, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São José do Rio Preto -SJ/SP declinou da competência

por entender que *"deve o pleito ser formulado perante o Juízo prolator da sentença em primeiro grau, ou seja, no bojo da própria demanda na qual o pedido foi concedido e não por intermédio de nova ação"* (fl. 6), e extinguiu o processo sem apreciação do mérito.

Às fls. 47/49, o Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) não conheceu do conflito em decisão assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INEXISTENTE. SÚMULA 59/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

Às fls. 70/76, a suscitante interpôs o presente agravo interno, no qual afirmou estar caracterizado o conflito negativo de competência, uma vez que ambos os juízes declararam-se incompetentes para processar o cumprimento de sentença.

Não houve resposta (fl. 88).

Em síntese, é o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 66 do CPC/2015, haverá conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Dessa forma, para a caracterização do conflito negativo de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes declarando-se incompetentes para processar e julgar a mesma demanda. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 115, I, II e III, DO CPC/73 (ART. 66, I, II e III, DO CPC/2015) NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS DOIS JUÍZOS EM UMA MESMA DEMANDA. AUSÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO OU NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão, publicada na vigência do CPC/73, que julgara o Conflito de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Cariús/CE, em face do Juízo do Trabalho da Vara de Iguatu/CE, ora suscitado, em Ação Ordinária Trabalhista proposta contra o Município de Cariús/CE, objetivando o pagamento de verbas decorrentes de vínculo de trabalho decorrente de contratação temporária, existente entre o autor e o réu.

II. No caso, o autor ajuizou, perante a Justiça do Trabalho de Iguatu/CE, anterior Reclamação Trabalhista contra o Município de Cariús/CE, tendo o Juízo do Trabalho proferido sentença, para, reconhecendo a sua incompetência absoluta para apreciar os pedidos formulados na inicial, extinguir o processo, deixando, entretanto, de remeter o feito à Justiça Comum, tendo sido o processo arquivado, na Justiça do Trabalho. Posteriormente, o autor propôs nova Ação Ordinária Trabalhista, perante o Juízo de Direito da Comarca de Cariús/CE, que, também declarando a sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, suscitou o presente Conflito de Competência, entendendo que a competência seria da Justiça do Trabalho, por se tratar de contratação temporária de servidor sem concurso público, sob o regime da CLT.

III. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, para caracterizar-se o Conflito de Competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda (STJ, AgRg no CC 113.767/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2011), ou que entre dois ou mais Juízes surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, nos termos do art. 115, I, II e III, do CPC/73 (art. 66, I, II e III, do CPC/2015), hipóteses inócuentes, in casu. Ou seja, para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes, ou incompetentes, para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz (STJ, AgRg no CC 120.584/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/08/2012).

IV. Assim, "se não há, na acepção processual disposta no art. 115, inc. I, do CPC, a declaração de competência para julgar a mesma causa, emanada de dois ou mais juízos, notadamente por imperar a necessidade de se estar diante de causa única, inexistente conflito positivo de competência" (STJ, CC 88.718/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08/11/2007).

V. Diante da inexistência, na Ação Ordinária Trabalhista, de pronunciamento do Juízo do Trabalho, com a recusa de sua competência, hábil à instauração do presente Conflito Negativo, nos termos do art. 66, II, do CPC/2015 (art. 115, II, do CPC/73), impõe-se o não conhecimento do Conflito de Competência. No mesmo sentido: STJ, AgInt no CC 163.419/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2019; AgRg nos EDcl no CC 151.936/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/11/2017; AgRg no CC 132.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/10/2014; AgInt no CC 150.026/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 03/05/2017; AgRg nos EDcl no AgRg no CC 129.368/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 30/09/2014; AgRg nos EDcl no CC 129.107/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 02/12/2014; AgRg no CC 120.426/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 02/05/2012.

VI. Agravo Regimental provido, para não conhecer do Conflito de Competência. (AgRg no CC n. 140.917/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 3/4/2020.)

No caso dos autos, o Juízo estadual, nos autos de número 0000501-89.2020.8.26.0474, julgou extinto o feito sem resolução do mérito. A decisão transitou em julgado em 13/11/2020 (fl. 16).

Instaurado o cumprimento de sentença na Justiça Federal (autos de número 5004512-33.2020.4.03.6106), o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São José do Rio Preto - SJ/SP declarou-se absolutamente incompetente e, igualmente, extinguiu o feito sem apreciação do mérito. Irresignada, a parte agravante suscitou o presente conflito.

Entretanto, inexistente conflito de competência. Isso, porque a Justiça estadual não se pronunciou nos autos do processo em curso (5004512-33.2020.4.03.6106), não havendo, portanto, discussão quanto à competência entre autoridades judiciárias para o julgamento da **mesma demanda**. Desse modo, eventual controvérsia ulterior em face da decisão do Juízo federal deve ser resolvida no âmbito recursal.

Ressalto que o caso amolda-se, ainda, ao disposto na Súmula 59/STJ, segundo a qual "*não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes*".

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 183.168 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0316134-6

Número de Origem:

00005018920208260474 50045123320204036106 5018920208260474

Sessão Virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SUZELI APARECIDA MANETTI MONTEMOR

ADVOGADO : TUPÃ MONTEMOR PEREIRA - SP264643

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE POTIRENDABA - SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SJ
/SP

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - SALÁRIO-MATERNIDADE
(ART. 71/73)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUZELI APARECIDA MANETTI MONTEMOR

ADVOGADO : TUPÃ MONTEMOR PEREIRA - SP264643

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE POTIRENDABA - SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SJ
/SP

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de abril de 2023